

A IMPORTÂNCIA DA DESCENTRALIZAÇÃO NA TOMADA DE DECISÃO PARA ATENDER OS INTERESSES LOCAIS

DECENTRALIZATION OF IMPORTANCE IN DECISION-MAKING TO SERVE THE INTERESTS LOCAL

Vinícius Francisco Toazza¹

Janaína Oliveira²

SUMÁRIO: Introdução; 1. Poder local e descentralização; 2. A participação como instrumento de efetivação da democracia; 3. Os conselhos gestores municipais; Considerações finais; Referências das fontes citadas.

RESUMO

O presente trabalho visa apresentar uma visão da participação popular acerca da descentralização do poder. Bem como, analisa o empoderamento dos cidadãos em nível local, para que possam exercer a cidadania. Conjugando práticas de democracia participativa paralelamente à representação tradicional, onde os cidadãos passarão a ser responsáveis pelo seu destino e pelo destino de toda a sociedade. Como uma tendência na gestão pública brasileira, aborda-se a positividade de mecanismos legitimadores da participação dos cidadãos na gestão da coisa pública, podendo tornar-se um eficaz instrumento de emancipação da cidadania no controle da atuação de seus governantes. Para tanto, apresenta-se o mecanismo dos conselhos municipais, como uma possibilidade concreta de efetivar políticas públicas mais próximas ao interesse dos cidadãos.

Palavras-Chave: Conselhos municipais; descentralização; participação; poder local.

ABSTRACT

This paper presents an overview of popular participation on the decentralization of power. And analyzes the empowerment of citizens at the local level so that

¹ Mestrando em Direito pela Universidade de Passo Fundo-UPF (Bolsa CAPES); Graduado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo. Advogado. Passo Fundo/RS – Brasil. E-mail: vinitoazza@hotmail.com.

² Mestranda em Direito pela Universidade de Passo Fundo-UPF; Graduado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo. Coordenadora dos Conselhos Municipais de Passo Fundo. Passo Fundo/RS – Brasil. E-mail: janaina0708@yahoo.com.br.

they can exercise their citizenship. Combine participatory democracy practices alongside the traditional representation, where citizens will become responsible for their fate and the fate of the whole society. As a trend in Brazilian public administration, deals with the assertiveness of legitimating mechanisms of citizen participation in the management of public affairs and may become an effective citizenship empowerment tool in controlling the actions of their rulers. Therefore, it presents the mechanism of municipal councils, as a concrete possibility to effect closer to the public policy interests of the citizens.

Keywords: *Municipal councils; decentralization; participation; local power.*

INTRODUÇÃO

Em uma sociedade plural como a brasileira, é fundamental que haja mecanismos que possam oportunizar os cidadãos a expressarem o que lhes interessa. É por isso, da necessidade de empoderar os atores sociais para que exerçam uma participação ativa e voltada ao bem comum.

Nesse sentido, no primeiro momento se objetiva demonstrar a relevância de descentralizar o poder central, fortalecendo o local, que é o espaço onde cada cidadão exerce suas atividades, tornando-se o meio propício para realizar uma escuta.

Apresenta-se, por conseguinte, a questões ligadas a participação como um veículo a legitimar as decisões, já que no contexto local, as pessoas estão mais engajados e perceptivas as necessidades locais.

Por fim, logra-se expor o mecanismo participativo dos conselhos municipais, como meio de aproximar os administrados da coisa pública, criando um espaço favorável ao debate e a apresentação de ideias. Bem como, com possibilidades de deliberar sobre os aspectos de interesse local.

1 PODER LOCAL E DESCENTRALIZAÇÃO

O poder local é o espaço de abrangência no qual o governo exerce sua governança e, em contrapartida, o povo faz o controle social, por meio da participação no processo de formação das tutelas jurídico-políticas, ou seja, "a possibilidade de os cidadãos definirem critérios e parâmetros para orientar a

ação pública". Há a integração da sociedade com a administração pública, tendo como desígnio resolver problemas e necessidades sociais com maior eficiência³.

Desse modo, o poder local⁴, como destaca Luciane da Costa Moás, apresenta uma conotação concreta e também abstrata, já que se identifica com o espaço pelo qual se "denota posição estática", e abstratamente, "onde se desenvolvem as mais diversas relações sociais, sejam elas de cooperação, competição ou conflito⁵".

Ao se fragmentar *local* e *poder*, tem-se o primeiro como sendo "onde reside a capacidade para um grande número de pessoas serem ativamente implicadas na política", uma vez que a "política local e a necessidade da democracia local podem ser justificadas pelo fato de que só as instituições locais têm a capacidade, interesse e conhecimento detalhado para acompanhar serviços e tomar decisões em sintonia com as condições locais".

Além disso, cada localidade tem necessidades diversificadas, mas, por meio da democracia local, podem-se combater as desigualdades.⁶ Assim, "o local não pode ser entendido apenas como espaço físico, pois que o aspecto social também

³ TEIXEIRA, Elenaldo Celso. **O Local e o Global: limites e desafios da participação cidadã**. 3ªed. São Paulo: Cortez, 2002, p. 38.

⁴ Para Janaína Rigo Santin (2007, p. 323-324), "o Poder Local deverá ser visto sob outro ângulo, a partir de noções de descentralização e participação da cidadania no poder político. Note-se que essa visão inverte totalmente a dinâmica com a qual é analisada a categoria do Poder Local, agora pautado na sociedade civil e nos movimentos sociais e sua relação com a sociedade política. Nesse sentido, num Estado Democrático de Direito o Poder Local apresenta-se como um novo paradigma de exercício do poder político, fundado na emancipação de uma nova cidadania, rompendo as fronteiras burocráticas que separam o Estado do cidadão e recuperando o controle do cidadão no seu Município mediante a reconstrução de uma esfera pública comunitária e democrática. Conjugando práticas de democracia participativa à representação tradicional, em que os cidadãos, agindo de forma conjunta com o poder público, passarão a ser responsáveis pelo seu destino e pelo destino de toda a sociedade. Trata-se de uma tendência na gestão pública brasileira a positivar mecanismos legitimadores da participação dos cidadãos na gestão da coisa pública, podendo tornar-se um eficaz instrumento de emancipação da cidadania no controle da atuação de seus governantes, verificando se estão procedendo de forma responsável em sua gestão, bem como na definição conjunta das políticas públicas, a fim de que reflitam realmente os interesses da comunidade que os elegeu".

⁵ MOÁS, Luciane da Costa. **Cidadania e Poder Local**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 30-31.

⁶ MOTA, Arlindo. **Governo Local, Participação e Cidadania: O Caso da Área Metropolitana de Lisboa**. 1ªed. Lisboa: Nova Vega, 2005, p. 33.

necessita ser situado”⁷. Já o segundo – o poder – define-se como “a energia que move os homens e as sociedades para a realização de seus objetivos”⁸.

Entretanto, o poder local é mais abrangente que o governo local, pois “penetra no interior do governo local e interfere nas políticas públicas locais”, além de ser visto, após o ano 1990, “como sede político-administrativa do governo municipal, mais especificadamente de suas sedes urbanas – as cidades, e [...] pelas novas formas de participação e organização popular, como formas de mudanças sociais”⁹.

Maria Gohn ainda ressalta que por poder local se entende a “força social”¹⁰ organizada como forma de participação da população, na direção do que tem sido denominado *empowerment* ou empoderamento da comunidade” que nada mais é do que a “capacidade de gerar processos de desenvolvimento autossustentável com a mediação de agentes externos”¹¹.

O instrumento básico do poder local é a participação comunitária, que tem valor fundamental, não como um “remédio para todos os males”, mas como mecanismo complementar de outras transformações. Por meio dele, ocorre a “descentralização do planejamento municipal, dos diversos sistemas de participação das comunidades nas decisões do espaço de vida do cidadão, e que dão corpo ao chamado poder local” – entendido como um “sistema organizado de consensos da sociedade civil num espaço limitado”. Tudo isso tem como

⁷ MOÁS, Luciane da Costa. **Cidadania e Poder Local**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 31.

⁸ MOREIRA NETTO, Diogo de Figueiredo. **Mutações do Direito Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 3.

⁹ GOHN, Maria da Glória. **Conselhos Gestores e Participação Sociopolítica**. São Paulo: Cortez, 2001, p. 34.

¹⁰ Nesse mesmo sentido, “o Poder Local, analisado a partir de noções democráticas, apresenta-se como uma alternativa em que os próprios indivíduos, mediante a participação política ativa dentro do seu município ou comunidade, participam da definição da aplicação dos recursos públicos. Trata-se da elevação da categoria sociológica do poder local para o âmbito jurídico e político brasileiro, aliando a descentralização com a participação popular no exercício do poder político, inaugurando uma forma mais democrática de gestão pública, aliada aos principais objetivos da Constituição Federal e do Estado Democrático de Direito brasileiro” (SANTIN, 2007, p. 333).

¹¹ GOHN, Maria da Glória. **Conselhos Gestores e Participação Sociopolítica**. São Paulo: Cortez, 2001, p. 34.

consequência mudanças no “sistema de organização da informação¹²”.

Ademais, o poder local é “uma parcela do poder central, dado que o Estado, como estrutura política, pressupõe o relacionamento, a interdependência entre governantes e governados na qual o espaço local está inserido”. Mas, muitas vezes, o local posiciona-se de forma contrária ao poder central, e, mesmo assim, não se pode descurar deste, pois estão correlacionados¹³.

Deste modo, as decisões tomadas, no âmbito local, têm maior legitimidade, bem como melhor qualidade dos processos de gestão. Sendo assim, “é no nível municipal que as principais decisões de interesse público devam ser tomadas”, o que projeta que sejam mais justas e corretas por estarem mais próximas física e geograficamente dos interessados¹⁴.

Em decorrência da ineficiência do Estado em prestar os serviços públicos e administrativos aos cidadãos, de forma satisfatória, entre as décadas de 80 e 90, rumou-se a descentralizar o poder central do Estado para com os demais entes da federação. Defendeu-se aí a diminuição do Estado para torná-lo mais eficiente e eficaz. O que com “a descentralização fiscal e administrativa do Estado foi vista de forma positiva justamente por reduzir o tamanho do Estado e por colocar o Estado mais próximo dos cidadãos¹⁵”.

Nesse sentido, Di Pietro¹⁶ descreve a descentralização¹⁷ como sendo a “distribuição de competências de uma para outra pessoa, física ou jurídica”. Além

¹² DOWBOR, Ladislau. **O que é poder local?** [S. l.], 2008. Disponível em: <<http://dowbor.org/principais-livros/>>. Acesso em: 22 ago. 2016, p. 48-74.

¹³ MOÁS, Luciane da Costa. **Cidadania e Poder Local**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 33.

¹⁴ AZEVEDO, Clóvis Bueno de. Aprimoramento da Gestão Pública em Município: Algumas Reflexões Críticas; e o Caso (exemplar) de Jacareí. **Cadernos Adenauer V**, n. 1 Avanços nas prefeituras: novos caminhos da democracia. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, junho 2004, p. 70.

¹⁵ FINATEC. **Descentralização e Poder Local: A experiência das subprefeituras no Município de São Paulo**. São Paulo: Hucitec: Finatec, 2004, p. 9.

¹⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 466-467.

¹⁷ Gasparini (1995, p. 223) refere que: “A descentralização não se confunde com a desconcentração. Na descentralização têm-se duas pessoas: a entidade central e a descentralizada; a que outorga e a que é outorgada. Na desconcentração só há uma: a central. Na descentralização a atividade transferida ou a sua simples execução está fora da Administração Pública, ao passo que a atividade desconcentrada está no seu interior, Lá não há hierarquia; aqui

disso, a descentralização pode se dividir em descentralização política e descentralização administrativa¹⁸.

Compreendendo a primeira na atribuição de competência legislativa própria aos Estados-membros e aos Municípios, ou seja, são titulares de forma originária, uma vez que o fundamento está na própria Constituição Federal, não se trata de atividades delegadas ou concedidas pelo ente central. Em contrapartida à segunda, por decorrer da delegação de competência pela União e não diretamente da Constituição Federal, as atividades desenvolvidas pelos demais entes descentralizados só terão “valor jurídico que lhes empresta o ente central”. Estas formas de descentralização são concertadas, cedendo aos entes competência própria e autônoma, bem como a decorrente do ente central.

Para Costa¹⁹ o grau de descentralização é variável conforme o modo de organização do Estado, pois os “Municípios, no Estado Federal, têm suas competências definidas na Constituição, enquanto no Estado unitário descentralizado, estas se encontram em leis ordinárias do poder central”. Entretanto, a autonomia administrativa é evidente em ambos, mas, “apenas nas Federações está de modo geral acompanhada de atribuições legislativas, o que não acontece no outro Estado, restrita apenas às questões executivas”.

há”. Deste modo, ocorre a chamada desconcentração quando a entidade da Administração, encarregada de executar um ou mais serviços, distribui competências, no âmbito de sua própria estrutura, a fim de tornar mais ágil e eficiente a prestação dos serviços. A desconcentração pressupõe, obrigatoriamente, a existência de uma só pessoa jurídica, ou seja, sempre se opera no âmbito interno de uma mesma pessoa jurídica, constituindo uma simples distribuição interna de competências dessa pessoa.

¹⁸ Ainda, a descentralização administrativa pode ser classificada como: a) descentralização territorial ou geográfica, a qual “se verifica quando uma entidade local, geograficamente delimitada, é dotada de personalidade jurídica própria, de direito público, com capacidade administrativa genérica”; b) descentralização por serviços ou técnica, a qual “se verifica quando o poder público cria uma pessoa jurídica de direito público ou privado e a ela atribui a titularidade e a execução de determinado serviço público”. Entretanto, esta modalidade somente pode se dar por meio de lei, a exemplo das autarquias, contemplando também as fundações governamentais, sociedades de economia mista e empresas públicas, que exerçam serviços públicos; c) descentralização por colaboração, a qual “se verifica quando, por meio de contrato ou ato administrativo unilateral, se transfere a execução de determinado serviço público a pessoa jurídica de direito privado, previamente existente, conservando o Poder Público a titularidade do serviço” (DI PIETRO, 2012, p. 467-471).

¹⁹ COSTA, Nelson Nery. **Direito Municipal Brasileiro**. 3ª ed. Rev. Ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 118.

Neste sentido, Castro²⁰ afirma que “descentralizar é tirar do centro”, ou seja, outorgar o poder de decisão dos entes que estão mais próximos dos administrados. A descentralização se perfilhou:

Para evitar a apoplexia do centro e a paralisia das extremidades (*Lamennais*) é que se reconheceu a descentralização, quer nos Estados Unitários, quer nos Federais, como fenômeno jurídico-político a acudir, de maneira eficiente e mais democrática, às finalidades estatais.

Ainda, a descentralização política está em busca de equilíbrio estatal, onde “há intensa imbricação das relações entre as coletividades locais (os Municípios), depois entre os Municípios e o Próprio Estado descentralizado, visando à execução de políticas públicas”. O que:

Cogita-se de exercer competência, e exercer competência é possuir poder de tomar decisões. É, sem dúvidas, na teoria, uma questão tranquila, todavia na prática se revela difícil senão falsa, em razão do fenômeno da imbricação das competências. Impõem-se, portanto, a busca de novo equilíbrio que será encontrado no processo da descentralização política, com a suficiência das cooperações públicas (no sentido horizontal, intermunicipais) e o envolvimento do Estado Federal e do Estado membro e Municípios (no sentido vertical) para a prestação de serviços públicos. Os esclarecimentos da ação pública estatal perfazem-se pelo processo descentralizador. A transferência de prerrogativas, de ações, de competências e de recursos é encorajada pela descentralização enquanto idéia e materializada enquanto política pública. As competências, no processo descentralizador, não podem nem devem ser repartidas, mas partilhadas, para se ter equilíbrio duradouro. É que o Estado emite regras em muitos domínios, tomando parte na maioria das decisões, o que está a descentralizar a repartição de competências²¹.

A descentralização também amplia os mecanismos de controle social, tais como os Conselhos Municipais da Saúde e Educação, por exemplo. Sinalizando aos

²⁰ CASTRO, José Nilo de. **Direito Municipal Positivo**. 6ª ed. Rev. Atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 19.

²¹ *Ibid.*, p. 20.

cidadãos que a área pública deve ser preenchida cada vez mais por inovados métodos de participação e controle social. Pois, se:

(...) fortalece a organização da sociedade por área temática, reunindo representantes especializados no assunto para fiscalizarem, avaliarem, proporem e pautarem as ações de governo. Instrumentos de participação popular como o Orçamento Participativo são outras formas para democratizar a política, ao solicitarem a intervenção cidadão não apenas nos períodos eleitorais, mas em todos os eventos em que os interesses locais, regionais ou temáticos (cultura, educação, etc.) exijam decisão²².

Com a descentralização, o Estado tem como se dedicar a reduzir seus custos operacionais, trazendo mais agilidade a coisa pública, já que outorgou parte de suas atividades e atribuições. Sem esta carga, o Estado impulsiona os entes locais e regionais para que se envolvam na "implantação de certas políticas públicas, com o que se avançaria em termos de tomada de decisão, sustentabilidade e controle social", demonstrando uma verdadeira cooperação entre os entes federativos, que fortalece ainda mais o Estado, entretanto em uma dinâmica solidária e não predatória²³.

Contudo, a descentralização transfere para os entes locais o poder de decisão, garantindo maior autonomia na formulação de políticas públicas específicas conforme a necessidade local, o que garante o aumento da eficiência e eficácia dos procedimentos. Além de aproximar os cidadãos do poder público, devida à transparência nas ações governamentais, também estimula a participação dos cidadãos na busca de soluções para suas necessidades.

²² FINATEC. **Descentralização e Poder Local: A experiência das subprefeituras no Município de São Paulo**. São Paulo: Hucitec: Finatec, 2004, p. 22.

²³ NOGUEIRA, Marco Aurélio. **Um Estado para a sociedade civil: temas éticos e políticos da gestão democrática**. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 60.

2. A PARTICIPAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA DEMOCRACIA

O constituinte originário de 1988 não economizou palavras para estabelecer que o povo é o detentor máximo do poder democrático através do fundamento da soberania popular.

Além de fundamento de Estado Democrático de Direito, o próprio preâmbulo da Carta Magna fomenta esta ideia, a qual é reforçada no Parágrafo Único do art.1º da mesma, garantindo que: "Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente [...]"²⁴, sendo este dispositivo um entre vários outros espalhados pela constituição.

Assim, o princípio da participação popular coloca o cidadão em patamar de igualdade com a administração pública, permitindo que como parte legítima nesse processo, possa fiscalizar e reivindicar os atos dos entes administrativos.

A participação popular é a chave para a construção de uma democracia forte, estabelecendo um relacionamento mútuo na busca por uma governança local que atenda aos reais anseios da população.

Para que a democracia se concretize é essencial que haja uma plena participação, não só no direito ao voto, mas em um papel ativo em todo contexto social:

Não há democracia sem participação. De sorte que a participação aponta para as forças sociais que vitalizam a democracia e lhe assinam o grau de eficácia e legitimidade no quadro social das relações de poder, bem como a extensão e abrangência desse fenômeno político numa sociedade repartida em classes ou em distintas esferas e categorias de interesses²⁵.

²⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 fev. 2016.

²⁵ BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 51.

A democracia participativa estabelece o exercício da cidadania, uma vez que coliga a participação da sociedade civil com a administração pública, fazendo com que os cidadãos participem do processo decisório do governo. Trata-se da intervenção direta dos cidadãos no campo das tomadas de decisões.

Dentro dessa ótica:

Em sua essência a democracia participativa é caracterizada por um conjunto de pressupostos normativos que incorporam a participação da sociedade civil na regulação da vida coletiva dentro de uma agenda previamente determinada de assuntos. Pode-se afirmar que a democracia participativa impõe o exercício da cidadania nos atos de governo, significando, em última análise, um sistema no qual os cidadãos possam efetivamente participar das decisões política fundamentais²⁶.

Há de se considerar, portanto, a participação efetiva como base nuclear da democracia, estando o cidadão como protagonista nas discussões, interagindo ativamente com o governo na tomada de decisões e apontamentos cabíveis para uma melhor execução de políticas públicas eficazes em prol do bem comum.

Sinalizando nesse sentido, Perez²⁷ esclarece que a referida participação do povo nada mais é do que uma relação do cidadão com o Estado para que sua função seja consumada a contento. Cabe ainda registrar que:

[...] as pessoas envolvidas em um processo de participação devem ter compreensão aquilo que estão vivenciando, logo não podem simplesmente agir sem entender as razões e consequências da sua ação, pois, neste caso, a participação não passa de adestramento [...] ²⁸.

A participação ativa tem o escopo de caminhar junto com o sistema de

²⁶ BIANCHINI, Fernando Novelli. **Democracia representativa sob a crítica de Schmitt e democracia participativa na apologia de Tocqueville**. Campinas: Millennium, 2014. p. 15.

²⁷ PEREZ, Marcos Augusto. **Institutos de participação popular na administração pública**. 1999. 210 f. Dissertação (Mestrado em Direito)–Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1999.

²⁸ ALLEBRANDT, Sérgio Luis. **A participação da sociedade na gestão pública local e na produção das políticas públicas: a atuação dos conselhos municipais em Ijuí – RS, de 1989 a 2000**. 2001. Dissertação (Mestrado em Administração)–Escola Brasileira de Administração Pública, Fundação Getúlio Vargas, [Porto Alegre], 2001, p. 31.

representação, perseguindo respostas para os anseios da comunidade.²⁹ “Assim, as estratégias governamentais para uma governança eficiente passam por tornar o Estado mais permeável à influência da sociedade, participando diretamente, quando viável, ou por meio de representantes no desempenho de suas funções³⁰”.

Através da participação popular todas as angústias e anseios da população são expostas na discussão, no debate, envolvendo a sociedade civil para que a administração possa verificar o que é mais relevante, qual política trará melhores condições à coletividade. Nesse aspecto, “a participação social no espaço das políticas sociais é defendida enquanto necessária e indispensável para que sua consolidação se conforme mais democrática e eficaz³¹”.

A participação é essencial na gestão pública pois envolve os destinatários diretos das ações governamentais, que têm interesse em melhorá-las. Esse público –alvo das políticas públicas pode colaborar informando as necessidades, prioridades, e capacidade das comunidades, adequando os programas às demandas locais, promovendo uma melhor utilização dos recursos [...]³².

É necessário estabelecer mecanismos que garantam a aproximação, o contato do gestor com os atores locais, aqueles que vivem na comunidade, pois somente esses terão a capacidade de apresentar as demandas prioritárias para aquela região, bem como, demonstrar quais as necessidades que mais angustiam os cidadãos, voltando o olhar da Administração para uma construção de políticas públicas em conjunto, onde não ocorra um espaçamento das propostas do gestor com os reais anseios da população local.

Portanto, essa participação social além de ser exercício de cidadania que

²⁹ OLIVEIRA, Ocimar Barros de. **Processo administrativo e democracia participativa**. Leme: J.H. Mizuno, 2014, p. 172.

³⁰ BENTO, Leonardo Valles. **Governança e governabilidade na reforma do Estado: entre eficiência e democratização**. Barueri: Manole, 2003. p. 19.

³¹ KLEBA, Maria Elizabeth; WENDHAUSEN, Agueda Lenita Pereira (Orgs.). Empoderamento e a participação social na gestão pública. In: _____. **Conselhos gestores e empoderamento: vivências e potenciais da participação social na gestão pública**. Jundiaí: Paco Editorial, 2012. p. 41.

³² DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda. **Políticas públicas: princípios, propósitos e processos**. São Paulo: Atlas, 2012. p. 161.

constitui um importante componente da democracia participativa, também é considerada de grande valia, pois ninguém melhor que o cidadão que vive na comunidade para saber suas angústias e necessidades, colaborando assim para construção de políticas que sejam realmente necessárias.

Corroborando essa ideia, Oliveira³³ relembra que não há “[...] ninguém mais qualificado que o próprio povo para escolher o que é melhor para seu destino.”

É através da aproximação do Estado e da sociedade que poderá ser efetuada uma gestão eficaz da coisa pública, que se dará efetivamente com a participação popular tanto no controle social como na reflexão dos pontos e áreas que necessitam de investimentos e melhorias. A garantia dessa participação é o que persegue a democracia participativa, para que os atos sejam válidos e representem o conseqüente reflexo da escolha da população.

Não obstante a isso, cabe referir que, para que essa garantia de participação seja viável, é importante que a publicização esteja presente, pois é necessário informar a população de que forma ela pode ser participante e interagir nas escolhas e atuar de forma efetiva na tomada de decisões.

Restringir a participação do povo nos processos decisórios que digam respeito ao seu Município é recusar sua cidadania e, além disso, uma afronta aos princípios constitucionais fundamentais. A criação de canais institucionais que possibilitem à cidadania a tomada de decisões com igualdade de oportunidade ocasionará a racionalização de recursos e a redescoberta da cidadania em cada um e em grupo, levando a um maior comprometimento da população com o coletivo. Só assim será inaugurada uma gestão democrática participativa, de todos e para todos, a partir da construção de uma cidade mais humana e mais digna de se viver³⁴.

A participação local faz toda a diferença no levantamento das necessidades e construção de políticas locais, sendo que cada cidadão ao sentir-se valorizado na

³³ OLIVEIRA, Waidd Francis de. **Constituição e democracia participativa:** a questão dos orçamentos públicos e os conselhos de direitos e garantias. Belo Horizonte: D'Plácido, 2014. p. 40.

³⁴ SANTIN, Janaína Rigo; FINAMORE, Eduardo Belisário. A gestão democrática municipal e o papel dos conselhos em Passo Fundo. **História:** debates e tendências, Passo Fundo, v. 7, n. 2, 2007. Disponível em: <<http://www.upf.br/seer/index.php/rhdt/article/view/3193>>. Acesso em: 20 jan. 2016. Documento *online*.

sua comunidade participará cada vez mais, contagiando os demais cidadãos locais. “Se as pessoas sabem que existem oportunidades para a participação efetiva no processo de tomada de decisões, elas, provavelmente, acreditarão que a participação vale a pena³⁵”.

Neste plano, é indiscutível que aproximar o poder de decisão e de controle sobre os processos de desenvolvimento, das pessoas que arcarão com o benefício ou o prejuízo, e que estão, portanto diretamente interessadas nos resultados, constitui simplesmente boa política administrativa³⁶.

É uma forma de realizar política em conjunto com a sociedade, trilhando um só caminho, onde as perspectivas dos cidadãos estejam em paralelo com o planejamento do poder público, pois ambos devem caminhar lado a lado em prol do bem comum.

Ao aproximar o poder decisório daqueles diretamente atingidos pelas políticas públicas dá-se um grande passo no sentido de que as escolhas jurídico-políticas sejam mais acertadas, otimizando a aplicação do dinheiro públicos e legislando de acordo com os interesses e as necessidades da população³⁷.

Na verdade é preciso que cada cidadão participe de forma efetiva para que não haja um descompasso com a realidade social local e as propostas de políticas públicas inseridas na agenda do poder público. Com essa participação ativa, exercendo um papel atuante, cada um poderá colaborar para o sucesso e o bom andamento das políticas implementadas no poder local, e fará isso de forma legítima.

O cidadão está longe de ter uma participação coadjuvante ou até mesmo passiva nessa realidade. Trata-se do personagem principal, aquele a quem todos os esforços técnicos e jurídicos estão voltados, porém, vale lembrar a

³⁵ LEAL, Rogério Gesta. **Estado, administração pública e sociedade: novos paradigmas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

³⁶ DOWBOR, Ladislau. **O que é poder local?**, [S. l.], 2008. Disponível em: <<http://dowbor.org/principais-livros/>>. Acesso em: 22 ago. 2016.

³⁷ SANTIN, Janaína Rigo. A gestão democrática municipal no estatuto da cidade e a teoria do discurso Habermasiana. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 42, n. 0, 2005. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/direito/article/view/5177/3893>>. Acesso em: 20 jan. 2016.

máxima de que o Estado representa o que sua sociedade apresenta. Ao caso proposto, o êxito da interação sinérgica sugerida depende da boa atuação de seu personagem principal, lembrando que sem ele o Estado não se fundamenta. Dessa forma, o sucesso na proteção do cidadão que é o objeto da prestação do serviço público, via a utilização do princípio democrático, depende do inicial e essencial respeito ao primado dos direitos fundamentais, com eixo ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana³⁸.

Através dessa conduta de agir, com pro atividade, percebe-se que os direitos possam ser fortalecidos e a cidadania exercida de forma plena, pois, além de participantes no debate, o agir ativo dos cidadãos legitima as políticas locais, fazendo com que Estado e sociedade andem lado a lado em prol do bem comum.

3. OS CONSELHOS GESTORES MUNICIPAIS

A Constituição Federal prevê uma série de mecanismos de participação social, sendo que um desses institutos trata-se dos Conselhos Municipais. Os conselhos municipais são importantes canais de ligação entre a sociedade civil e a administração pública, compostos por integrantes do governo e da sociedade, na sua grande maioria possuem formação paritária.

Representam uma importante instância de debate, visto que através de suas reuniões e plenárias, discorrem acerca de temas importantes na sociedade, atuando como auxiliares do poder público no planejamento de ações que visem o bem comum para toda coletividade.

São nas reuniões plenárias dos conselhos que temas pertinentes às necessidades locais são levantados, e perante a presença dos conselheiros, passam a ser discutidos na busca por soluções através da colaboração de todos, num amplo exercício de cidadania.

³⁸ FRANÇA, Phillip Gil. **O controle da administração pública:** discricionariedade, tutela jurisdicional, regulação econômica e desenvolvimento. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

São espaços que visam possibilitar que os interesses da sociedade façam parte da agenda pública³⁹.

Cada conselho atua conforme sua especificação e realidade local, sendo que tem suas atividades normatizadas no regimento interno, o qual definirá o número de reuniões, bem como toda sua organização e funcionamento:

Os formatos dos conselhos brasileiros variam conforme estejam vinculados à implementação de ações focalizadas, através de conselhos gestores de programas governamentais (merenda ou alimentação escolar, ensino fundamental) e são entendidos como espaços em que se realiza a mediação entre o governo e a população. Já os conselhos setoriais, presentes na elaboração, implantação e controle de políticas públicas, são definidos por leis federais para concretizarem direitos de caráter universal (saúde, educação, cultura). Há, também, os conselhos temáticos, orientados por temas que permeiam os direitos e comportamentos dos indivíduos e sociedade, como a área de direitos humanos e meio ambiente⁴⁰.

A participação cidadã nesse importante elo com a administração pública legitima as políticas públicas ali definidas, visto que a decisão ocorre num ambiente plural de discussões com as mais variadas representações, onde a sociedade tem voz ativa.

Ocimar Barros de Oliveira⁴¹ salienta: "A participação do cidadão no processo administrativo é imperativo democrático, pois não se concebe a tomada unilateral de decisões políticas em sociedades altamente complexas e plurais, como a brasileira".

Cabe referir que qualquer cidadão pode participar das reuniões realizadas pelos conselhos municipais. Somente os conselheiros instituídos possuem direito a voto

³⁹ SANTIN, J. R.; FINAMORE. O Tratamento Histórico do Poder Local no Brasil e a Gestão Democrática Municipal. **Anais do II Seminário Nacional: Movimentos Sociais, Participação e Democracia - UFSC**. Florianópolis: 2007, p. 323-340.

⁴⁰ RICARDO, Angela Maria Albuquerque de Paula. O papel dos conselhos na administração pública: democratização da gestão, fiscalização e responsabilização. **Revista da Faculdade Milton Campos**, Belo Horizonte, v. 10, 2013. p. 236.

⁴¹ OLIVEIRA, Ocimar Barros de. **Processo administrativo e democracia participativa**. Leme: J.H. Mizuno, 2014. p. 84.

nas plenárias, porém, todo e qualquer cidadão que queira participar ou contribuir com sugestões pode participar das reuniões, o que corrobora para a construção da cidadania e para realização de políticas públicas eficientes, já que o cidadão sabe as necessidades locais vivenciada no seu cotidiano.

Desta forma, a participação cidadã enriquece os trabalhos, pois, a discussão com representantes de categorias tão distintas, é engrandecida com a vivencia de cada cidadão, tornando-se ampla: "A diversidade na composição dos conselhos permite aproximar em uma mesma arena política atores diversos"⁴².

No mesmo modo: "A pluralidade de atores oferece qualidade nas discussões, influenciando decisivamente no grau da democracia constituída".⁴³ Essa pluralidade auxilia na identificação adequada das angústias locais, bem como na formulação das metas que devem ser traçadas para que se alcance o objetivo esperado. São desafios por meio dos quais se persegue uma gestão de vasta participação em que sujeito e Estado caminhem juntos na discussão das decisões governamentais que serão tomadas e seus reflexos na vida da comunidade:

A busca, portanto, é por uma gestão amplamente participativa garantindo mecanismos que proporcionem maior participação popular nas decisões administrativas, num espaço democratizado de fala, onde o cidadão atingido pela decisão administrativa opina e discute seus impactos, juntamente com o Estado, por meio de procedimentos dialógicos e garantidores do ponto de vista comunicativo⁴⁴.

Nessa senda explana Perez: "nunca como hoje, a participação popular foi colocada em tão grande relevo na ordem dos pré-requisitos para a efetiva

⁴² SANTOS JUNIOR, Orlando Alves dos. **Governança democrática e poder local:** a experiência dos conselhos municipais no Brasil. Rio de Janeiro: Revan, 2004. p. 113.

⁴³ OLIVEIRA, Waidd Francis de. **Constituição e democracia participativa:** a questão dos orçamentos públicos e os conselhos de direitos e garantias. Belo Horizonte: D'Plácido, 2014. p. 67.

⁴⁴ CAMPOS, Felipe de Almeida; ROSA, Joabe Silva. A dimensão sociopolítica da administração pública e a participação do cidadão na gestão pública administrativa: uma análise da adequação constitucional societal. In: **Direito administrativo e gestão pública II**. Florianópolis: CONPEDI, 2015. p. 62-81. p. 78.

realização da democracia⁴⁵”.

Ainda, Oliveira⁴⁶ ressalta que “a ideia da criação de instâncias para a participação política como os conselhos tornam-se realidade legalmente protegida na Constituição Federal de 1988”.

Ou seja, pode-se referir que os conselhos são tidos como espaços de interlocução entre sociedade civil organizada e a administração pública, visando a debater temas que afligem a comunidade, em busca da melhor solução.

Há uma previsão legal para criação dos conselhos nas três esferas, em que são esclarecidos pontos referentes à estrutura e funcionalidade dos conselhos.

Quanto à concepção e organização desses, Perez informa que:

Os conselhos são órgãos colegiados, ora com função deliberativa, ora com função meramente consultiva, que reúnem representantes da Administração Pública e da sociedade, com ou sem paridade de representação, e que participam do processo de uma determinada área de interesse da Administração⁴⁷.

Em todos os municípios brasileiros existem inúmeros conselhos, os quais tratam e debatem temas das mais diversas áreas, sendo alguns de caráter consultivo e outros de caráter deliberativo.

Além de cumprir um papel importante que busca a participação da sociedade civil nos atos administrativos, tais instâncias acabam por estabelecer também o controle social das políticas públicas. Diante disso, nota-se a formação e atuação cada vez mais ativa dos conselhos nas mais diversas áreas.

Na visão de Orlando Alves dos Santos Júnior,

Consolidou-se na sociedade brasileira a percepção de que os

⁴⁵ PEREZ, Marcos Augusto. **Institutos de participação popular na administração pública**. 1999. 210 f. Dissertação (Mestrado em Direito)–Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1999.

⁴⁶ OLIVEIRA, Waidd Francis de. **Constituição e democracia participativa: a questão dos orçamentos públicos e os conselhos de direitos e garantias**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2014. p. 58.

⁴⁷ PEREZ, op. cit., p. 79.

conselhos municipais constituem instrumentos de democratização da gestão pública local e aumento de eficiência e da efetividade das políticas públicas sociais setoriais, e, por esta razão, assistimos à sua disseminação no território nacional⁴⁸.

Tal constatação é complementada pelo ensinamento de Dias e Matos⁴⁹: “Quanto à formação dos conselhos municipais, a pesquisa sobre Informações Básicas Municipais, elaborada pelo IBGE em 2009, revela a existência de 27.876 conselhos municipais”.

Cabe esclarecer que, em determinados segmentos, a criação dos conselhos municipais é uma exigência estabelecida na legislação, condicionando a isso o repasse de verbas da União, como por exemplo, o Conselho de Saúde, que é parte do chamado rol deliberativo.

Os conselhos exercem uma função consultiva, levando ao poder público todas às questões pertinentes a determinada área de atuação, informando o que a comunidade espera ou necessita.

Além desse caráter consultivo, alguns conselhos conforme exposto anteriormente, também são chamados de deliberativos, pois têm um poder concreto de decisão acerca do estabelecimento de políticas e/ou gerenciamento de recursos vinculados, pois são eles que decidem e definem a aplicação e direcionamento da aplicação dos recursos pertencentes aos fundos de sua área.

Pode-se dizer que o conselho deliberativo, além de um canal de debate e discussão, tem um poder de definir as metas que devem ser executadas pelo poder público e de que forma será o investimento naquela área de atuação do conselho.

Sob esse ponto, temos a contribuição de José Matias Pereira, na obra Governança no setor público:

⁴⁸ SANTOS JUNIOR, Orlando Alves dos. **Governança democrática e poder local:** a experiência dos conselhos municipais no Brasil. Rio de Janeiro: Revan, 2004. p. 11.

⁴⁹ DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda. **Políticas públicas:** princípios, propósitos e processos. São Paulo: Atlas, 2012. p. 166.

Assim, tanto os acionistas de grandes empresas como os cidadãos que se preocupam com os rumos de suas cidades têm algo em comum: ambos tem o direito e o dever de fiscalizar as ações dos dirigentes que administram seu dinheiro, seja a diretoria de uma empresa ou a administração pública de um município⁵⁰.

Dessa forma, ambos possuem uma relevante função de diálogo, discutindo assuntos que exigem uma visão global, em que representantes governamentais expõem suas ideias e considerações diante do tema apresentando, debatendo com a sociedade civil ali representada, na busca para uma melhor solução ao caso concreto, a qual poderá ser adotada ou não pelo gestor. Entretanto, alguns conselhos, além dessa função, também são deliberativos quanto à aplicação e destinação de recursos.

Diante dessa relevância, a expectativa é de que esse veículo de interação entre Estado e sociedade possa ser efetivamente um mecanismo de gestão democrática na promoção e consequente execução das políticas públicas.

Em conformidade ao exposto, Orlando Alves dos Santos Júnior leciona que:

Espera-se que as novas formas de interação entre governo e sociedade materializadas nos conselhos municipais estejam fazendo emergir novos padrões de governo baseados na gestão democrática, centrada em três características fundamentais: maior responsabilidade dos governos municipais em relação às políticas públicas e as demandas dos seus cidadãos; o reconhecimento de direitos sociais; a abertura de canais para a ampla participação cívica da sociedade⁵¹.

Assim, entende-se que é fundamental a participação cidadã nos conselhos municipais locais, para que, esse mecanismo cumpra com sua função de fiscalização e acima de tudo, de auxílio na implementação de políticas públicas eficientes e que atendam os anseios locais.

⁵⁰ PEREIRA, José Matias. **Governança no setor público**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2010. p. 142.

⁵¹ SANTOS JUNIOR, Orlando Alves dos. **Governança democrática e poder local: a experiência dos conselhos municipais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2004. p. 13.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compreende-se que poder local é a composição de forças, ações e demonstrações organizativas em nível comunitário, municipal ou regional, que colaboram para atender as necessidades, interesses e anseios dos cidadãos locais, melhorando a qualidade de vida: econômica, social, cultural, política, etc.

E tendo como fundamentado a participação plena e o empoderamento de cada cidadão, constituindo uma democracia participativa, inclusiva, plural, que gera relações de poder mais simétricas e igualitárias.

Desse modo, a descentralização é fundamental para que os entes locais possam exercer seu poder de decisão, garantindo maior autonomia na formulação de políticas públicas específicas conforme as necessidades locais, o que garante o aumento da eficiência e eficácia dos procedimentos.

Além disso, visa aproximar os cidadãos do poder público, devida à transparência nas ações governamentais, também estimula a participação dos cidadãos na busca de soluções para suas necessidades.

A partir disso, verifica-se a importância dos conselhos municipais para que as pessoas possam participar ativamente de assuntos ligados ao seu cotidiano, podendo em determinados espaços, deliberar sobre o que seja mais benéfico, contribuindo diretamente para os interesses locais.

É o que se busca com a participação em nível local, garantir que os cidadãos envolvidos na coisa pública, promovam políticas públicas eficientes que atendam às necessidades do coletivo.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ALLEBRANDT, Sérgio Luis. **A participação da sociedade na gestão pública local e na produção das políticas públicas:** a atuação dos conselhos municipais em Ijuí – RS, de 1989 a 2000. 2001. Dissertação (Mestrado em Administração)-Escola Brasileira de Administração Pública, Fundação Getúlio Vargas, [Porto Alegre], 2001.

AZEVEDO, Clóvis Bueno de. Aprimoramento da Gestão Pública em Município: Algumas Reflexões Críticas; e o Caso (exemplar) de Jacareí. **Cadernos**

TOAZZA, Vinícius Francisco; OLIVEIRA, Janaína. A importância da descentralização na tomada de decisão para atender os interesses locais. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.12, n.1, 1º quadrimestre de 2017. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Adenauer V, n. 1 Avanços nas prefeituras: novos caminhos da democracia. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, junho 2004, p. 69-84.

BENTO, Leonardo Valles. **Governança e governabilidade na reforma do Estado**: entre eficiência e democratização. Barueri: Manole, 2003.

BIANCHINI, Fernando Novelli. **Democracia representativa sob a crítica de Schmitt e democracia participativa na apologia de Tocqueville**. Campinas: Millennium, 2014.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 fev. 2016.

CAMPOS, Felipe de Almeida; ROSA, Joabe Silva. A dimensão sociopolítica da administração pública e a participação do cidadão na gestão pública administrativa: uma análise da adequação constitucional societal. In: **Direito administrativo e gestão pública II**. Florianópolis: CONPEDI, 2015. p. 62-81.

CASTRO, José Nilo de. **Direito Municipal Positivo**. 6ª ed. Rev. Atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

CORRALO, Giovani da Silva. Boa Governança Municipal. In: MACHADO, Edinilson Donisete; FREITAS, Riva Sobrado de; TAVARES, Ademario Andrae. (Org.). **Direitos Fundamentais e Democracia**, v. 1, ed. Florianópolis: CONPEDI, 2014, p. 398-421.

COSTA, Nelson Nery. **Direito Municipal Brasileiro**. 3ª ed. Rev. Ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda. **Políticas públicas**: princípios, propósitos e processos. São Paulo: Atlas, 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DOWBOR, Ladislau. **O que é poder local?**, [S. l.], 2008. Disponível em: <<http://dowbor.org/principais-livros/>>. Acesso em: 22 ago. 2016.

FINATEC. **Descentralização e Poder Local: A experiência das subprefeituras no Município de São Paulo**. São Paulo: Hucitec: Finatec, 2004.

FRANÇA, Phillip Gil. **O controle da administração pública**: discricionariedade, tutela jurisdicional, regulação econômica e desenvolvimento. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

TOAZZA, Vinícius Francisco; OLIVEIRA, Janaína. A importância da descentralização na tomada de decisão para atender os interesses locais. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.12, n.1, 1º quadrimestre de 2017. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica - ISSN 1980-7791

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

GOHN, Maria da Glória. **Conselhos Gestores e Participação Sociopolítica**. São Paulo: Cortez, 2001.

KLEBA, Maria Elizabeth; WENDHAUSEN, Agueda Lenita Pereira (Orgs.). Empoderamento e a participação social na gestão pública. In: _____. **Conselhos gestores e empoderamento: vivências e potenciais da participação social na gestão pública**. Jundiaí: Paco Editorial, 2012.

LEAL, Rogério Gesta. **Estado, administração pública e sociedade: novos paradigmas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

MATOS, Fernanda; DIAS, Reinaldo. **Governança pública: novo arranjo de governo**. Campinas: Alínea, 2013.

MOÁS, Luciane da Costa. **Cidadania e Poder Local**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

MOREIRA NETTO, Diogo de Figueiredo. **Mutações do Direito Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

MOTA, Arlindo. **Governo Local, Participação e Cidadania: O Caso da Área Metropolitana de Lisboa**. 1ªed. Lisboa: Nova Vega, 2005.

NOGUEIRA, Marco Aurélio. **Um Estado para a sociedade civil: temas éticos e políticos da gestão democrática**. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2011.

OLIVEIRA, Ocimar Barros de. **Processo administrativo e democracia participativa**. Leme: J.H. Mizuno, 2014.

OLIVEIRA, Waidd Francis de. **Constituição e democracia participativa: a questão dos orçamentos públicos e os conselhos de direitos e garantias**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2014.

PEREZ, Marcos Augusto. **Institutos de participação popular na administração pública**. 1999. 210 f. Dissertação (Mestrado em Direito)– Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1999.

PEREIRA, José Matias. **Governança no setor público**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2010.

RICARDO, Angela Maria Albuquerque de Paula. O papel dos conselhos na administração pública: democratização da gestão, fiscalização e responsabilização. **Revista da Faculdade Milton Campos**, Belo Horizonte, v. 10, 2013.

SANTIN, Janaína Rigo. A gestão democrática municipal no estatuto da cidade e a teoria do discurso Habermasiana. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 42, n. 0, 2005. Disponível em:

TOAZZA, Vinícius Francisco; OLIVEIRA, Janaína. A importância da descentralização na tomada de decisão para atender os interesses locais. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.12, n.1, 1º quadrimestre de 2017. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

<<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/direito/article/view/5177/3893>>. Acesso em: 20 jan. 2016.

_____. O Tratamento Histórico do Poder Local no Brasil e a Gestão Democrática Municipal. **Anais do II Seminário Nacional: Movimentos Sociais, Participação e Democracia - UFSC**. Florianópolis: 2007, p. 323-340.

SANTIN, Janaína Rigo; FINAMORE, Eduardo Belisário. A gestão democrática municipal e o papel dos conselhos em Passo Fundo. **História: debates e tendências**, Passo Fundo, v. 7, n. 2, 2007. Disponível em: <<http://www.upf.br/seer/index.php/rhdt/article/view/3193>>. Acesso em: 20 jan. 2016. Documento *online*.

SANTOS JUNIOR, Orlando Alves dos. **Governança democrática e poder local: a experiência dos conselhos municipais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

TEIXEIRA, Elenaldo Celso. **O Local e o Global: limites e desafios da participação cidadã**. 3ªed. São Paulo: Cortez, 2002.

Submetido em: 01/04/2017

Aprovado em: 08/04/2017